

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Autoriza a implantação do “Programa de Diagnóstico da População LGBTQIA+”, no âmbito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 428/2021

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o “Programa de Diagnóstico da População LGBTQIA+”, no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá como objetivo registrar, sistematizar e publicizar informações sobre o perfil social, econômico, étnico-racial, cultural e demográfico da população LGBTQIA+ residente no município do Recife, com vistas à criação e implementação de políticas públicas, de caráter intersetorial, para esse segmento social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, deverão ser consideradas a identidade de gênero e a orientação sexual autodeclaradas das pessoas LGBTQIA+, independentemente do que constar em documento ou registro público, no caso de pessoas travestis e transexuais.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido por meio do processamento e da sistematização de dados constantes nas bases de bancos de dados de Órgãos e Equipamentos Públicos sob ingerência do Poder Executivo Municipal, ou que recebam recursos públicos municipais, inclusive de organizações conveniadas e empresas prestadoras de serviço.

§ 1º Os registros serão feitos de forma contínua, a partir do banco de dados dos Órgãos e entes previstos no caput.

§ 2º Os dados deverão ser registrados e sistematizados de forma anônima, sendo vedada, em qualquer circunstância, sua utilização para:

- I - identificação dos declarantes;
- II - exposição das pessoas a quaisquer situações que ameacem a integridade física, mental e social; e
- III - exposição das pessoas a quaisquer situações discriminatórias ou vexatórias.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Art. 5º O diagnóstico da população LGBTQIA+ será publicado a cada 2 (dois) anos, por meio de relatório de resultados que compartilhará dados estatísticos sobre a população LGBTQIA+ do Recife, atendida ou não pelas Políticas Públicas do Executivo Municipal.

§ 1º O relatório de que trata o caput será amplamente publicizado e disponibilizado para acesso de qualquer pessoa interessada, inclusive por meio de publicação em Diário Oficial e em sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Poderá ser realizado evento oficial para apresentação dos resultados do relatório previsto no caput, sendo assegurada a participação de organizações da sociedade civil.

Art. 6º As despesas previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de Setembro de 2021.

LIANA CIRNE
Vereadora - PT



JUSTIFICATIVA

O art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 assegura mais do que uma igualdade formal perante a Lei, mas uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional, porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais” (BULOS, 2002, p. 79).

Da mesma maneira, o texto constitucional assegura que o conjunto de direitos sociais elencados no seu art. 6º não são apenas categorias abstratas, mas sim obrigações concretas do Estado para com cada uma e cada um dos seus cidadãos.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 23 de maio de 2020, de aplicar às condutas homofóbicas e transfóbicas as previsões da Lei Federal 7.716/89 não pode ser entendida apenas como uma forma de coibir práticas discriminatórias contra a população LGBT, mas sim como reconhecimento de que historicamente o tratamento conferido à população LGBT no Brasil, tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público, configura uma flagrante violação da Constituição e que, portanto, o tratamento normativo diferenciado não tem outra finalidade se não a de garantir o acesso material da população LGBT à igualdade.

Como explicitado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto naquela ocasião, um dos principais desafios de mensurar e combater as violações sistemáticas dos direitos da população LGBT é a invisibilidade dessa população nas estatísticas oficiais.

Ainda que organizações da sociedade civil, no cumprimento do seu papel Constitucional de controle social, se empenhem no registro, na sistematização e na disseminação de dados que demonstram as dificuldades estruturais do acesso da população LGBT aos seus direitos, a ausência de estatísticas oficiais que levem em consideração a identidade de gênero e a identidade afetivo-sexual implica na impossibilidade de que o Estado cumpra efetivamente o seu papel, enquanto garantidor desses direitos, por meio de políticas públicas e ações afirmativas pautadas em evidências.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Frise-se que tal Proposição voltada especificamente à população LGBTQIA+ é plenamente possível e legítima, pois se trata de uma minoria submetida à vulnerabilização e a toda forma de discriminação e violência em seus direitos fundamentais. Tal situação jurídica especial da população LGBTQIA+ foi devidamente reconhecida pelos sujeitos tanto do Sistema Internacional quanto do Sistema Nacional de Direitos Humanos.

Desde 2008, a Organização dos Estados Americanos (OEA) vem exarando resoluções favoráveis à população LGBTQIA+. A Resolução nº 2807, de 3 de junho de 2013, garante a proteção especial contra todas as formas de violência e discriminação. Veja-se trecho do documento no qual a Assembleia Geral da OEA aponta orientações para que os Estados atuem:

- “1. Condenar todas as formas de a discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a eliminar, onde existirem, as barreiras que as lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGTBI) enfrentam no acesso equitativo à participação política e em outros âmbitos da vida pública, bem como evitar interferências em sua vida privada.
2. Incentivar os Estados membros a que, de acordo com os parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, considerem a adoção de políticas públicas contra a discriminação de pessoas em razão da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero.”

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva (OC-24/17), de 24 de novembro de 2017, reconheceu a proteção especial à população LGBTQIA+. Ao defender a inconveniência da proibição do casamento homoafetivo em alguns países americanos, a Corte apontou que a proteção à identidade e à sexualidade são cruciais para que um Estado cumpra adequadamente o Pacto de San José da Costa Rica. Assim, vejamos, *ipsis litteris*:

- “100. Por conseguinte, o Estado, na sua qualidade de garantidor da pluralidade de direitos, deve respeitar e garantir a convivência de indivíduos com



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

identidades distintas, expressões de gênero e orientações sexuais, para o qual deve garantir que todos possam viver e se desenvolver com dignidade e o mesmo respeito a que todas as pessoas têm direito. O Tribunal reitera que esta proteção não se refere apenas ao conteúdo desses direitos, mas que, por meio dela, o Estado também garantiria a plena vigência e exercício de outros direitos das pessoas cuja identidade de gênero seja diferente daquela associada com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento.” (Grifos nossos.)

Portanto, percebe-se que as Cortes Internacionais, e nossa Suprema Corte, têm garantido, de forma veemente, a proteção suficiente e consolidada a favor da população LGBTQIA+. A proteção especial se justifica em virtude do sofrimento histórico e persistente que tal população sofre e vive na pele cotidianamente, desde discriminação a violências físicas e assassinato. Não há privilégio, mas tão somente garantia e consolidação de direitos. Dessa forma, é crucial que os agentes públicos trilhem esse caminho, em especial na esfera municipal, a qual é mais próxima das cidadãs e dos cidadãos.

Assim, levando-se em consideração a necessidade de proteção especial da população LGBTQIA+, assegurando seus direitos humanos, historicamente negados, se faz necessária a criação do “Programa de Diagnóstico da População LGBTQIA+” para a garantia do exercício pleno da cidadania dessas pessoas.

Os recursos para a execução do Programa, uma vez implantado, advirão de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, é premente que o Executivo Municipal passe a registrar, sistematizar e publicizar indicadores etnográficos, demográficos e socioeconômicos da população desagregada do estado devido às diferentes identidades de gênero e identidades afetivo-sexuais, por meio do “Programa de Diagnóstico da População LGBTQIA+”, a ser instituído no âmbito do município do Recife.

Pelos motivos expostos, pedimos a anuência das e dos nobres Pares desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de Setembro de 2021.

LIANA CIRNE
Vereadora - PT

